



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032248-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA DE SOUZA DE ANDRADE, é apelado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.593

Apelação nº 1032248-59.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – F. R. Santo Amaro

Apelante: Bianca de Souza de Andrade

Apelado: Light Serviços de Eletricidade S/A

Juiz (a): Marian Najjar Abdo

APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Alegação de desconhecimento da origem do débito – Inversão do ônus da prova que somente é cabível quando demonstrada a verossimilhança das alegações, o que não ocorreu nos autos – Relação jurídica comprovada pela ré – Negativação devida – Exercício regular do direito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 265/266, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano moral. A autora foi responsabilizada pelo pagamento das custas e despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, observados, no entanto, os benefícios da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais, a autora apelante diz, em síntese, que não foi apresentado qualquer documento que comprove a exigibilidade da dívida inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que as telas sistêmicas da ré foram produzidas de forma unilateral. Aponta a impossibilidade de se fazer prova negativa. Ademais, o simples reconhecimento da existência de relação jurídica entre as partes é insuficiente para se presumir a

legitimidade do débito. Diz que não comprovada a existência do débito, a negativação em seu nome é indevida, de modo que está configurado o ilícito pela ré, com o consequente dever de indenizar. Por fim, pede provimento ao recurso, para que a ação seja julgada procedente (fls. 269/277).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 281/285).

É o relatório.

Narra a petição inicial que a autora, ao tentar realizar compras de forma parcelada, tomou ciência de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes pela ré, por débito que desconhece a origem. Diz que buscou resolver a lide administrativamente, porém, não obteve êxito. Aduz que a negativação realizada pela ré lhe gerou constrangimentos, considerando a diminuição de seu “score”, e que está configurado o dano moral *in re ipsa*. Requer a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré, exclusão do apontamento indevido junto aos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 62.000,00 (fls. 01/52).

A r. sentença não comporta reforma.

Cabe destacar que os débitos relativos a serviços essenciais, como no caso, fornecimento energia elétrica, não

têm a natureza de obrigação *propter rem*, isto é, não estão vinculados à propriedade ou à titularidade do imóvel, mas à relação contratual estabelecida entre o consumidor e a concessionária.

No caso em apreço, apesar de a autora alegar que desconhece a origem dos débitos negativados, não trouxe aos autos nenhuma informação acerca de ter residido, ou não, no endereço da unidade consumidora, limitando-se, apenas, a trazer alegações genéricas e sem informações com relação ao endereço em que residia no período dos débitos ou, ainda, se foi usuária do serviço de energia no tempo em que se originou os débitos da negativação, observado que nem sequer trouxe comprovante de endereço em seu próprio nome (fl. 54).

Nesse passo, ainda que se trate de relação de consumo, a apelante não se exime de cumprir minimamente com seu ônus probatório. O Código de Defesa do Consumidor, ao prever a inversão do ônus da prova, não desonera o consumidor de demonstrar o mínimo de verossimilhança em suas alegações.

Assim, não se justifica a inversão do ônus da prova, uma vez que não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela seguradora. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a inversão do ônus probatório deve ocorrer quando, a critério do Juízo, a alegação do consumidor se mostrar verossímil.

No caso dos autos, contudo, não há como

se admitir que a simples alegação de “desconhecimento da origem do débito” seja suficiente para afastar a relação jurídica e a obrigação contratual, sem qualquer prova adicional que corrobore tal assertiva.

A inversão do ônus da prova, neste caso, não pode ser utilizada para inverter a lógica processual. Além disso, a parte contrária apresentou documentos (telas de cadastro e de relatório de pagamento) que indicam a relação jurídica entre as partes e a prestação do serviço no endereço da unidade consumidora registrada em nome da autora, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, considero suficientemente comprovada a relação jurídica entre as partes e, não havendo prova da quitação da dívida, não há que se falar em inexigibilidade do débito e, tampouco, em indevida negativação, uma vez que a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular do direito, portanto, deve ser mantida a sentença.

No mais, quanto à alegação de dano moral pela negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não há elementos que comprovem a ocorrência de abuso ou ilicitude na conduta da ré. A inclusão do nome da apelante nos referidos cadastros decorreu do inadimplemento das obrigações assumidas contratualmente, sendo ato legítimo e regularmente realizado. Para que se reconheça o dano moral decorrente de inscrição indevida, é necessário que a autora demonstre a inexistência do débito ou a prática de ato abusivo por parte

da ora apelada, o que não restou configurado nos autos.

Assim, não há que se falar em indenização por dano moral, pois as cobranças emitidas pela ré foram devidas e decorrentes do fornecimento do serviço de energia.

Por fim, em razão da sucumbência nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, majoro em 5%, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora